

## Parecer

Inf. nº 16/2011

**Assunto:** Proposta de Decreto Legislativo Regional - Exercício da Actividade Industrial na Região Autónoma dos Açores.

1. A Assembleia Legislativa Regional, através da Comissão Permanente de Economia solicitou parecer sobre o diploma em assunto.
2. O diploma vem estabelecer um novo regime de licenciamento industrial.
3. A única referência à participação municipal no âmbito deste licenciamento verifica-se no nº 3 do art. 6º, onde se estabelece que os estabelecimentos industriais a instalar fora de zonas industriais, em localizações previstas em plano director municipal para utilização industrial, carecem de prévia autorização de localização emitida pela respectiva câmara municipal.
4. Se olharmos para o regime nacional vigente nesta matéria, constante do Decreto-Lei nº 209/2008, de 29 de Outubro vemos que o papel reservado aos Municípios inclui:

- a. A competência como entidade coordenadora dos processos relativos a estabelecimentos industriais de tipo 3 (Câmara Municipal) – cfr nº 3 do art. 9º;
- b. A competência para a decisão final dos processos relativos a estabelecimentos industriais de tipo 3 (Presidente da Câmara Municipal) – cfr. al b) do nº 2 do art. 10º;
- c. A competência para pronunciar-se em todos os processos nos termos das respectivas atribuições e competências legalmente previstas (Câmara Municipal) – cfr. al. e) do nº 1 do art. 12º, nº 4 do art. 49º;
- d. A articulação entre as diversas entidades no que diz respeito ao RJUE – cfr. nº2 do art. 18º, nº 5 do art 27º, nº 2 do art. 32º, nº 2 do art. 39º;
- e. A obrigação de comunicação à Câmara Municipal das decisões finais dos procedimentos – cfr. nº 8 do art. 24º, nº6 do art. 37º;
- f. A obrigação de o requerente instruir o pedido de licença de exploração com o título de autorização de utilização do prédio ou fracção ou cópia do pedido de autorização de utilização apresentado à Câmara Municipal competente – cfr al. b) do nº 2 do art. 26º;
- g. A competência para fiscalizar o cumprimento da lei nos estabelecimentos relativamente aos quais as Câmaras Municipais têm como entidade coordenadora – cfr al. b) do nº 1 do art. 53º;
- h. A competência sancionatória bem como a receita resultante das coimas aplicadas – cfr. art. 59º e nº 2 do art. 60º;

- i. A competência para aprovar regulamentos e arrecadar a respectiva receita no que concerne às taxas devidas pelos actos previstos no nº 1 do art. 61º, quando a Câmara Municipal seja entidade coordenadora – cfr. art. 63º;
  - j. Participação adequada no que diz respeito ao regime transitório do diploma – cfr. arts. 70º e 71º.
5. Desta forma, parece-nos que o diploma regional aproveitar o regime nacional, permitindo aos municípios assumir um papel no licenciamento industrial compatível com as atribuições que lhe cabem a nível urbanístico.

Ponta Delgada, 25 de Agosto de 2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	2883 Proc. Nº 102
Data:	01 / 09 / 05 Nº 23 / 2011